



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 18471.001142/2007-98  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.629 – 1ª Turma  
**Sessão de** 7 de junho de 2018  
**Matéria** ÁGIO. DEBÊNTURES.  
**Recorrente** MINERAÇÃO VALE CORUMBÁ S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003

ÁGIO. AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES.

Para a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos dispêndios com prêmio na aquisição de debêntures, a despesa somente será dedutível quando for necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora de receitas, e desde que seja usual ou normal no tipo de operações ou atividades da entidade, conforme preceitua o art. 299 do RIR/99.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE CSLL

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Flávio Franco Corrêa, que não conheceu do recurso. No mérito, por voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto (relator), Cristiane Silva Costa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado) e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto – Relator

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa **RIO TINTO BRASIL LTDA**, sucedida por **MINERAÇÃO VALE CORUMBÁ S/A**. (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrente**”), contra o acórdão nº **1401-000.947** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara (doravante “**Turma a quo**”), o qual julgou improcedente o recurso voluntário.

No caso, foi lavrado AIIM para a cobrança de IRPJ e CSLL (**e-fls. 315 e seg.**). Na parte que é objeto deste recurso especial, a autuação diz respeito à glosa de “(...) Custo(s) de aquisição de bens do ativo permanente como custo ou despesa operacional, na forma de lançamento indevido a título de amortização dos valores referentes a investimento em debêntures”.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte descrição dos fatos, *in verbis*:

“Conforme consta do processo, o interessado adquiriu no ano-calendário de 2000, 51 (cinquenta e uma) debêntures, pelo valor nominal unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada qual com prêmio de subscrição de R\$ 1.063.000,00 (um milhão e sessenta e três mil reais). A operação de subscrição fechada, como se vê na Escritura de Emissão Particular de Debêntures emitidas pela pessoa jurídica ligada, Rio Paracatu Mineração S/A (fls.329/346), foi formalizada em 12.12.2000, totalizando R\$ 54.723.000,00 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e vinte e três mil reais), sendo, a) R\$ 510.000,00 em debêntures e b) R\$ 54.213,000,00, em prêmio de subscrição. Conforme bem descrito pela DRJ, assim se deu a apropriação de despesas nos respectivos anos autuados (2002 e 2003):

(...) No ano-calendário de 2002 (fls.296 e 230), o interessado, de acordo com o Livro Razão, levou a débito da conta "Lucro Líquido do Exercício em Curso", quando do encerramento de contas de resultado, o valor de R\$ 7.744.714,32 (12 parcelas de amortização, cada qual no valor de R\$ 645.392,86).

34 O mesmo se deu com relação ao ano-calendário 2003, quando o interessado levou a débito da citada conta de encerramento de resultado (fls.297) o valor de R\$ 7.100.468,68 (segundo as folhas do Livro Razão-fls.231/241, de janeiro a novembro de 2003 foram efetuados 11 (onze) lançamentos, cada qual no valor de R\$ 645.392,86, a débito de Despesas e a crédito de "Amortização-Prêmio Debentures", totalizando R\$ 7.099.321,40).”

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, com destaque aos seguintes fundamentos (**e-fls. 448 e seg.**):

“37 Não colhe razão ao interessado.

38 As disposições do art. 324 do RJ1999 se referem à recuperação de capitais/recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período (Ativo Permanente Diferido, segundo o item V do art. 179 da Lei das Sociedades por Ações), enquanto que as disposições do art. 325, inciso I, do mesmo Regulamento, tratam de direitos cuja existência ou exercício tenha limitação no tempo, ou de direitos cuja utilização tenha prazo limitado por lei ou contrato.

39 A aquisição de debêntures não se enquadra nem em uma nem em outra hipótese legal aventada pelo interessado.

40 Disciplinadas nos artigos 52 a 74 da Lei nº 6.404, de 1976, as debêntures configuram títulos de crédito, representativos de empréstimos a sociedades por ações, estando fora do campo da legislação invocada pelo interessado.

41 Mas, ainda que assim não fosse, o art. 324 do RMJ1999 (que regulamenta o disposto no art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995) condiciona a dedutibilidade da amortização de bens e direitos à relação intrínseca destes com a produção de bens e serviços, senão vejamos:

§ 0 Somente será permitida a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção e a comercialização dos bens e serviços.

42 Observe-se que o artigo de lei referido reafirma os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, de que trata o art. 299 do RW1999, e, sem os quais, os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos quando do cálculo do lucro líquido, devem ser adicionados para cálculo do lucro real (art. 249).

43 De acordo com a DIPJ, às fls.8, a atividade econômica do interessado a extração de nióbio e titânio.

44 Assim, ainda que a matéria estivesse sob a égide da legislação invocada pelo interessado, aqui, esta última não se aplicaria, por não restar comprovada a relação intrínseca entre a aquisição de títulos de crédito (de empresa ligada), por valor superior a 106.000 (cento e seis mil) vezes o valor de face, e a produção/comercialização de bens inerentes à sobredita atividade econômica.”

A decisão da DRJ restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação às disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional, tampouco às dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

ÁGIO. AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES.

Os gastos com ágio na aquisição de debêntures são indedutíveis no cálculo do lucro real.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Inexistindo matéria específica, de fato ou de direito a ser examinada, aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento do IRPJ, por força da relação de causa e efeito que os vincula.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (**e-fls. 462 e seg.**) e a Turma *a quo* proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.**

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003

**ÁGIO. AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES.**

Os gastos com ágio na aquisição de debêntures são indedutíveis no cálculo do lucro real.

**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE CSLL**

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Em face do aludido acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial (**e-fls. 615 e seg.**), em que alega, em apertada síntese, que:

- O acórdão paradigma autorizaria a amortização fiscal do prêmio incorrido na aquisição das debêntures. Dever-se-ia classificar tal valor como “Ativo Permanente da Debenturista, Subgrupo Ativo Diferido, sendo dedutível a amortização dos valores correspondentes, por se tratarem de gastos necessários ao investimento (...)”;
- a Instrução CVM n. 132, de 04.09.90 “dispõe no sub-item 1.10 que as debêntures serão registradas aos seus valores de aquisição; deságios serão apropriados e ágios amortizados ao longo do prazo de vencimento e repactuação, o primeiro a ocorrer”;
- teria sido realizado o registro contábil correto dos valores, seguindo a legislação que permite a amortização deste montante ao longo do tempo.

O recurso foi admitido por despacho (**e-fls. 740 e seg.**).

A PFN apresentou contrarrazões ao recurso especial, em que alega, em apertada síntese, que (**e-fls. 748 e seg.**):

- O recurso especial não deveria ser conhecido. A recorrente não teria demonstrado divergência jurisprudencial, bem como as suas razões seriam atinentes apenas a alguns pontos dos fundamentos do acórdão recorrido, pertinente à ausência de previsão legal para a adição das amortização contábil do prêmio. Não teria havido a necessária insurgência para infirmar as demais razões de decidir, especialmente que o art. 324, § 4º, do RIR/99, que somente permitiria a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção e comercialização de bens e serviços;
- no mérito, nem toda despesa com debênture seria dedutível, devendo ser necessária para a atividade da empresa, o que não seria o caso.
- “Ora, o pagamento do prêmio poderia até eventualmente ser admitido se, apesar de exorbitante, fosse acertado entre partes não relacionadas, onde o que uma ganha a outra perde. Não foi o que ocorreu, contudo. Conforme já salientado, o ágio (prêmio) foi gerado intra-grupo. Veja-se que nos negócios com debêntures entabulados pela recorrente, só quem sai perdendo é o Fisco, pois, de um lado, a empresa que emite as debêntures deduz a remuneração calculada na forma de participação nos resultados (100% do lucro líquido) e não tributa o prêmio recebido (artigo 462, III do RIR/99), e

este mesmo prêmio (que atinge surpreendentes 106.000% do valor de face) é amortizado pela adquirente, o que, por óbvio, não pode ser aceito”;

- “Ademais, a dedução do valor do prêmio de aquisição das debêntures in casu não está autorizada pelo artigo 324 do Regulamento do Imposto de Renda retro mencionado, vez que lhe falta a necessária vinculação à atividade produtiva ou de comercialização dos bens e serviços gerados pela pessoa jurídica (cuja atividade social principal é a extração de nióbio e titânio), conforme exigido no parágrafo 4º do mesmo artigo”.

Em anterior sessão de julgamento da CSRF, no entanto, verificou-se que o despacho de admissibilidade deixou de analisar os acórdãos 101-95.028 e 101-95.365, também indicados como paradigmas. Assim, para a adequada análise de todas as questões relacionadas ao conhecimento do recurso especial, o Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à Câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte (**Resolução n. 9101-000.026**).

Nesse seguir, foi realizado novo exame de admissibilidade pelo i. Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção, no qual foi considerado o conteúdo apenas do acórdão n. 101-95.028, pelos seguintes fundamentos (**e-fls. 771 e seg.**):

“De outro ângulo, a recorrente traz como paradigmas para comprovação das supostas divergências os seguintes julgados:

- i. Acórdão no 101-97.083 (origem: 1a Câmara do antigo 1o Conselho de Contribuintes);
- ii. Acórdão no 101-95.028 (origem: 1a Câmara do antigo 1o Conselho de Contribuintes);
- iii. Acórdão no 101-95.365 (origem: 1a Câmara do antigo 1o Conselho de Contribuintes).

O primeiro julgado, acórdão no 101-97.083, tal como expresso pela citada resolução, foi considerado suficiente à comprovação da divergência.

Quanto aos demais, de plano cabe esclarecer que, por força da limitação contida no §§ 6º e 7º do art. 67 do RICARF vigente, unicamente pode ser objeto de análise um segundo paradigma o que, **em virtude da sequência adotada na petição, exclui o conhecimento do Acórdão no 101-95.365**”.

(Grifos acrescidos)

Ao analisar o acórdão n. 101-95.028, o referido despacho compreendeu que este não seria hábil para demonstrar a divergência com o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“In casu, dois aspectos contidos no Acórdão recorrido sobressaem com preponderantes para a manutenção da glosa: a falta de previsão legal específica para a dedutibilidade e, caso ainda que considerada necessária ao funcionamento da empresa, que então venha acompanhada da comprovação da produção de bens e serviços. Nenhum dos dois, entretanto, foi satisfeito, segundo o acórdão recorrido.

No contexto do paradigma extraído do Acórdão no 101-95.028, a própria ementa transladada pela Recorrente acentua que, ainda que exista a dedução independente de prescrição legal, há a necessidade de se constatar a satisfação das condições legalmente estabelecidas para que possa ser considerado dedutível. Volto a reproduzir a parte que interessa:

[...] O ágio pago na aquisição de debêntures, satisfeitas as condições legalmente estabelecidas, por se tratar de despesa necessária é dedutível para efeito de se determinar o lucro real

Ou seja, essa limitação converge para um dos fundamentos estabelecidos pelo Acórdão Recorrido:

1) Mesmo que o art. 324 do RIR/1999 invocado pela Recorrente se aplicasse à situação corrente, ele condiciona a dedutibilidade da amortização de bens e direitos à relação intrínseca destes com a produção de bens e serviços, o que não é o caso:

§ 4º Somente será permitida a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção e a comercialização dos bens e serviços.

Assim, pelas razões expendidas na análise, concluo que a Recorrente não demonstrou a divergência de entendimento jurisprudencial em relação à matéria decidida no acórdão recorrido e no paradigma no 101-95.028, motivo pelo qual opino pela NEGATIVA DE SEGUIMENTO ao Recurso Especial, no que se refere à glosa das despesas com amortização do ágio incorrido na aquisição das debêntures, EM VIRTUDE DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA DIVERGENCIA, frise-se, em relação ao referido julgado (Art. 67 e 69 do RICARF aprovado pela Portaria MF n. 343, de 2015).

Cientificado do aludido despacho, o contribuinte manejou agravo, em que requer seja reconhecida a admissibilidade do recurso especial também em relação ao acórdão n. 101-95.028 (**e-fls. 787 e seg.**). Em apertada síntese, sustentou o contribuinte, *in verbis*:

“Portanto, enquanto para a inteligência do acórdão recorrido seria ônus do contribuinte comprovar a relação intrínseca da despesa com sua atividade, para o acórdão paradigma é dever de o Fisco, ao glosar despesas de tal natureza, comprovar que elas não seriam necessárias não apenas à atividade empresa, mas à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Tratam-se, pois, de decisões antagônicas e, pelo primado da máxima justiça, deve ser encampada a inteligência manifestada no v. acórdão 101-95.028, na medida em que supera a premissa básica elevada pela Fiscalização nos autos de que inexistiria previsão legal para dedução da despesa de ágio decorrente de aquisição de debêntures, bem como deixa claro que, no exercício fiscalizador, deve o Poder Público produzir provas que ilidem o direito do contribuinte, e não imputar-lhe dever de produzi-las em seu lugar.”

O aludido agravo foi acolhido pela i. Presidente da CSRF (**e-fls. 805 e seg.**).

Cientificada, a PFN apresentou novas contrarrazões, em que apenas repete os mesmos termos das contrarrazões já apresentadas anteriormente, sem fazer qualquer referência aos acontecimentos processuais verificados a partir da prolação da Resolução n. 9101-000.026 (**e-fls. 815 e seg.**).

Conclui-se, com isso, o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

## Conhecimento

Mesmo após a prolação da Resolução n. 9101-000.026 e do novo exame de admissibilidade, que considerou também o acórdão n. 101-95.028 indicado como paradigma, a PFN, em suas contrarrazões, protestou pelo não conhecimento do recurso especial, sob a alegação de que o acórdão recorrido estaria fundado em mais do que uma razão autônoma para

negar provimento do pleito do contribuinte, enquanto que o acórdão 101-97.083 contemplaria apenas uma dessas razões.

No caso, observa-se que o acórdão *a quo* consigna que “a indedutibilidade se comprova por várias vias”, suscitando, então, os arts. 301, 324 e 442 do RIR/99 como fundamentos que, de forma autônoma, justificariam a glosa das despesas com amortização do ágio incorrido na aquisição das debêntures. É o que se verifica do seguinte trecho do acórdão:

“Dessa forma a indedutibilidade se comprova por várias vias:

- 1) Por haver vedação não permitindo que custo de aquisição de bens do ativo permanente possa ser deduzido como custo ou despesa operacional (art. 301 do RIR/1999), mesmo que seja na forma de amortização.
- 2) Se a contrapartida de quem recebe o prêmio está fora da tributação (art. 442 do RIR/99), por óbvio que sua contrapartida na pessoa de quem paga não pode ser dedutível a não ser que haja uma previsão legal genérica ou específica para tanto, que não é o caso.
- 3) As debêntures configuram títulos de crédito, representativos de empréstimos a sociedades por ações, estando fora do campo da legislação invocada pelo interessado qual seja, que permite a dedutibilidade da recuperação do capital aplicado ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração (art. 324 do RIR/99).
- 4) Mesmo que o art. 324 do RIR/1999 invocado pela Recorrente se aplicasse à situação corrente, ele condiciona a dedutibilidade da amortização de bens e direitos à relação intrínseca destes com a produção de bens e serviços, o que não é o caso.”

Faz-se necessário, então, verificar as questões analisadas nos acórdãos apresentados como paradigma.

Como se pode compreender do acórdão recorrido, a Turma *a quo* considerou que os arts. 301 e 442 impediriam, em geral, a amortização fiscal de despesas com ágio na aquisição de debentures. Diz-se “em geral” pois disposição da legislação em sentido diverso poderia, então, conduzir ao entendimento da possibilidade da amortização fiscal das aludidas despesas.

Nesse seguir, o acórdão *a quo* analisou o disposto no art. 324 do RIR para verificar se tratar-se-ia de norma específica, que autorizaria a aludida amortização fiscal, concluindo que não. É possível concluir, então, que caso a Turma *a quo* houvesse compreendido que o art. 324 do RIR autorizaria a aludida amortização fiscal, esta norma superaria as disposições gerais dos arts. 301 e 442 do RIR.

Por sua vez, os acórdãos indicados como paradigmas apresentam o entendimento de que o art. 324 de fato autorizaria a referida amortização fiscal das despesas com ágio na aquisição de debentures. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão n. 101-97.083, indicado como paradigma (analisado e aceito no primeiro despacho de exame de admissibilidade):

“Fica, assim, evidenciado que a interpretação da autoridade autuante não corresponde a realidade dos fatos, devendo ser reconhecido a correta classificação por parte da recorrente, do valor do prêmio em conta do Ativo Diferido. Aliás, a esse respeito, cabe destacar que o direito a amortização do prêmio de emissão de debêntures não fica sujeito unicamente ao registro em conta do ativo diferido. Mesmo que estivesse registrado em outro grupo

contábil do ativo, referido prêmio tem como forma de transferência para conta de resultado o instituto da amortização.

Como é sabido, o prêmio pago por parte de uma pessoa jurídica para a emitente de debêntures, efetivamente trata-se de uma despesa necessária, visto que se trata de uma exigência da empresa emitente para que possa ocorrer a negociação de compra e venda dessas debêntures. Referido prêmio possui como contrapartida a expectativa de obtenção de receitas que resultarão em lucros futuros, devendo, portanto, ser considerado como uma despesa normal a amortização do prêmio pago.

Portanto, não há que se falar na inexistência de autorização legal para dedução dessa despesa, tampouco ser desnecessária ou inusual, pois o art. 179, V, da Lei nº 6.404/76, prevê a forma de escrituração contábil no Ativo Diferido, e os arts. 324 e 325 do RIR/99, estabelecem a dedutibilidade da despesa decorrente da sua amortização.

Todas as de recursos em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um exercício social devem ser registrados no Ativo Diferido, inclusive prêmios de debêntures. Aliás, exatamente essa foi a manifestação da própria SRF na Solução de Consulta nº 266/2001, da 7ª Região Fiscal”.

Assim, o acórdão n. 101-97.083 considerou dedutíveis as despesas com amortização de prêmio na aquisição de debentures, pois “não há que se falar na inexistência de autorização legal para dedução dessa despesa, tampouco ser desnecessária ou inusual, pois o art. 179, V, da Lei nº 6.404/76, prevê a forma de escrituração contábil no Ativo Diferido, e os arts. 324 e 325 do RIR/99, estabelecem a dedutibilidade da despesa decorrente da sua amortização.”

Por sua vez, o acórdão n. 101-95.028 indicado como paradigma (analisado no segundo despacho de exame de admissibilidade e aceito em sede de despacho de agravo), parece ter enfrentado o disposto no parágrafo 4º do art. 324 do RIR. Destaco o quanto concluiu o despacho de agravo acima mencionado:

“Nestes termos, alinhado à expressão da ementa, o Conselheiro Relator reputa dedutível a amortização glosada porque o art. 58 da Lei no 4.506/64 (reproduzido no art. 324 do RIR/99) autoriza o registro, como custo ou encargo, da recuperação do capital investido, e a sua necessidade não pode ser avaliada em face da emitente das debêntures, mas sim em face do investidor, que se sentiu atraído pelo retorno do investimento, cujo valor foi definido em laudo elaborado por empresa especializada. Esta a razão, portanto, para a ementa exigir que a fundamentação da glosa fosse acompanhada de prova de que os gastos suportados não são necessários à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Já a declaração de voto juntada ao paradigma expressa que, considerando-se as características das debêntures emitidas, pagando participação superior a 90% dos lucros, o entendimento do Colegiado manifestado em caso menos grave seria no sentido de que tais participações seria indedutíveis pela emitente e representariam lucro pago à beneficiária, não se sujeitando à tributação. Assim, a jurisprudência da Câmara indicaria que o lançamento correto seria na emitente, por indedutibilidade dos encargos pagos, devendo ser dado provimento ao recurso voluntário quanto à questão de amortização do prêmio com debêntures.

Contudo, como a declaração de voto não foi erigida a voto vencedor, os fundamentos do paradigma devem ser extraídos do voto do Conselheiro Relator e, neste sentido, constata-se que a objeção da Fiscalização acerca do fato de o gasto não estar "intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços" foi desconsiderada porque deveria ser

formulada a partir dos elementos pertinentes à decisão da autuada de promover o investimento. Na medida em que o acórdão recorrido afirma desatendido aquele requisito apesar de ausente qualquer abordagem neste, impõe-se reconhecer que a divergência suscitada neste ponto também está demonstrada.

Constata-se, assim, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de reforma do despacho questionado. Por tais razões, propõe-se que o agravo seja ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à exigência de relação intrínseca do gasto com a produção de bens e serviços para "glosa das despesas com amortização do ágio incorrido na aquisição das debêntures".

Em síntese, o acórdão recorrido compreendeu que o art. 324 do RIR não seria norma que autorizaria (mandamento positivo) a amortização fiscal de prêmios na aquisição de debêntures e, na ausência de tal mandamento positivo, deveriam prevalecer normas que em geral não a permitiriam (mandamento negativo). Diversamente, os acórdãos indicados como paradigmas concluíram que o art. 324 efetivamente autorizaria (mandamento positivo) a aludida amortização fiscal, cabendo ao fisco demonstrar que tais despesas seriam desnecessárias para produção ou comercialização dos bens e serviços.

Nesse seguir, compreendo demonstrada a divergência jurisprudencial hábil a ensejar a interposição do recurso especial, bem como o cumprimento dos demais requisitos regimentais nos termos do art. 67 do RICARF, anexo II.

## Mérito

Quanto ao mérito, compreendo que a legislação autoriza a amortização fiscal do ágio na aquisição de debêntures. Conforme decidido no acórdão n. 101-97.083, indicado como paradigma de divergência, “não há que se falar na inexistência de autorização legal para dedução dessa despesa, tampouco ser desnecessária ou inusual, pois o art. 179, V, da Lei nº 6.404/76, prevê a forma de escrituração contábil no Ativo Diferido, e os arts. 324 e 325 do RIR/99, estabelecem a dedutibilidade da despesa decorrente da sua amortização”.

Destaca-se o disposto nos arts. 324 e 325 do RIR:

Art. 324. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º).

§ 1º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem ou direito, ou o valor das despesas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 2º).

§ 2º Somente serão admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas neste Decreto (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 5º).

§ 3º Se a existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado constituirá encargo no período de apuração em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 4º).

§ 4º Somente será permitida a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

### Capital e Despesas Amortizáveis

Art. 325. Poderão ser amortizados:

I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58):

- a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;
- b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente, ao fim do prazo da concessão, sem indenização;
- c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;
- d) custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor;
- e) o valor dos direitos contratuais de exploração de florestas de que trata o art. 328;

II - os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

- a) as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "a");
- b) as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda, de que trata o caput do art. 349, se o contribuinte optar pela sua capitalização (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "b");
- c) as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionárias de pesquisa ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas, de que trata o § 1º do art. 349, se o contribuinte optar pela sua capitalização (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "b");
- d) os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e minas ou de expansão de atividades industriais, classificados como ativo diferido até o término da construção ou da preparação para exploração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "c");
- e) a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo diferido durante o período em que a empresa, na fase inicial da operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "d");
- f) os juros durante o período de construção e pré-operação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º, alínea "a");
- g) os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais ou de implantação do empreendimento inicial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º, alínea "b");
- h) os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização da empresa (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º, alínea "c").

§ 1º A amortização terá início (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º):

I - no caso da alínea "a" do inciso II, a partir do início das operações;

II - no caso da alínea "d" do inciso II, a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações;

III - no caso da alínea "e" do inciso II, a partir do momento em que for iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações.

§ 2º Não será admitida amortização de bens, custos ou despesas, para os quais seja registrada quota de exaustão (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 6º).

Não parece haver dúvida que o ágio na aquisição das debentures, no presente caso, corresponde a “recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração (RIR, art. 324, caput, c/c art. 325, II), de forma a ser “admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas” (RIR, art. 324, § 2º).

A cláusula do RIR, art. 324, § 4º, não impede necessariamente a amortização das aludidas despesas. Prova disso é que o art. 325, II, ao listar exemplos de “custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração”, elenca, de forma exemplificativa, elementos como “juros durante o período de construção e pré-operação”, “os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais ou de implantação do empreendimento inicial” e “custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização da empresa”.

Considerando que a aquisição de debentures certamente correspondem a despesas capazes de contribuir para a formação do resultado de mais de um período de apuração, para que restasse configurada a hipótese do RIR, art. 324, § 4º, caberia à fiscalização demonstrar que as despesas em questão efetivamente não colaboram para os resultados revertidos às atividades do contribuinte; o que não se verifica nos autos.

Nesse sentido, em sede de solução de divergência, compreendo que este Colegiado da CSRF deveria se posicionar no sentido de que o acórdão n. 101-95.028, indicado como paradigma pelo recorrente, alcançou a solução mais adequada para a questão.

Vale ainda considerar que solução diversa conduziria à majoração injustificada da base de cálculo do contribuinte, tendo em vista a desconexão com a realidade patrimonial evidenciada contabilmente. Tornando-se ineditável a amortização do ágio, a elevada depreciação acumulada no decorrer do processo de maturação das debentures, em tese, conduziria à apuração de resultado líquido afetado por custo insignificante.

Permissa vênua, solução diversa da proposta no presente voto impossibilita a apuração da base de cálculo dos tributos sob julgamento, nos termos requeridos em lei. A “renda” e o “lucro” deixariam de ser efetivamente apurada, pois o custo patrimonial efetivamente incorrido como condição para a auferição das receitas (ágio) seria desconsiderado, a despeito da inexistência de mandamento legal nesse sentido. Essa outra solução: (i) impossibilita que se apure a “renda” e o “lucro” requeridos pela legislação por quaisquer maneiras possíveis, pois desconsidera tanto o custo incorrido, já depreciado quando do reconhecimento da receita, bem como desconsidera a amortização das despesas referentes às aludidas parcelas depreciadas; (ii) conduz à tributação do próprio patrimônio do particular, quando os tributos sob análise devem incidir, no caso, apenas sobre **acréscimos** patrimoniais.

Não se pode deixar de observar causar espécie a desproporção entre o valor de face das debentures e o valor do prêmio pago por estas. Tal fator poderia indicar a prática de

atos simulados, dolo para evasão de tributos. No entanto, tal fator passou ao largo da autuação fiscal, que não realizou verificações necessárias, não evidenciou a prática de tais atos viciados, de forma que sequer aplicou a multa qualificada de 150% ao caso. Assim, diante do princípio da proibição da surpresa e a impossibilidade de inovação do lançamento tributário, o presente recurso não pode ter destino diverso do que teria outro caso em que nenhuma suspeita pudesse minimamente pairar sobre o ágio incorrido na aquisição das debêntures.

Nesse seguir, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

(assinatura digital)  
Luís Flávio Neto

## Voto Vencedor

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Redator designado

Quanto mérito, em que pese o entendimento do ilustre Relator, no sentido de que a legislação vigente autoriza a amortização fiscal do ágio na aquisição de debêntures, durante as discussões em sessão, surgiu divergência que levou a conclusão diversa. Assim, passo a expor os fundamentos da divergência e as conclusões do colegiado acerca da matéria.

A discussão reside na possibilidade ou não da dedução dos valores gastos com prêmio na aquisição de debêntures emitidas por empresa ligada, Rio Paracatu Mineração S/A, em face de legislação federal que rege a matéria.

No sentir do I. Relator, o ágio na aquisição das debentures, no presente caso, corresponde a “recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração (RIR, art. 324, caput, c/c art. 325, II), de forma a ser “admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas” (RIR, art. 324, § 2º).

Porém, ainda que assim seja, o artigo 324 do RIR/1999 condiciona a dedutibilidade da amortização de bens e direitos à relação intrínseca destes com a produção de bens e serviços. Confira-se:

*§4º Somente será permitida a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção e a comercialização dos bens e serviços.*

Assim, para a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos dispêndios com prêmio na aquisição de debêntures, a despesa somente será dedutível quando for necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora de receitas, e desde que seja usual ou normal no tipo de operações ou atividades da entidade, conforme preceitua o art. 299 do RIR/99.

Compreende-se por *necessária*, a despesa essencial às operações relacionadas com a exploração da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, e que esteja vinculada com a fonte produtora de rendimentos; por despesa *normal*, aquela que condiz ou está relacionada com o ramo de atividade em que atua a companhia ou no tipo de operação envolvida; e, enquanto *usual* seria aquela despesa caracterizada pela habitualidade, pela freqüência com que é incorrida.

Esses conceitos são imprescindíveis à legitimação da dedução, e, por isso, deve-se observar, no caso concreto, se as despesas com o pagamento de prêmio na emissão de debêntures se enquadram ou não na concepção de despesas necessárias, normais ou usuais.

Penso que não.

De acordo com a DIPJ apresentada, a atividade econômica do contribuinte é a extração de nióbio e titânio, o que afasta a relação **intrínseca** entre a aquisição de títulos de crédito (de empresa ligada) e a produção/comercialização de bens inerentes à sobredita atividade econômica. Acresça-se a isso que o pagamento do prêmio foi acertado entre partes relacionadas, pelo valor que supera mais de 106 mil vezes o valor de face das debêntures.

Repare-se que o legislador exige que os bens ou direitos a serem amortizados sejam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens ou serviços da interessada, condição que notoriamente não é satisfeita pelos títulos adquiridos pela recorrente.

Portanto, não se admite como dedutíveis as despesas referentes ao prêmio pago pela interessada na aquisição das debêntures emitidas pela empresa relacionada, Rio Paracatu Mineração S/A, não merecendo provimento o Recurso Especial do Contribuinte.

### **Conclusão**

Por esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

(assinatura digital)

José Eduardo Dornelas Souza